

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



313
K

Resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Pregão Presencial Registro de Preços 003/2015

Empresa Triel HT Industrial e Participações SA
Processo Adm.: 009045-24.00/14-2

Alega a empresa solicitante que o presente certame *“contém uma possível irregularidade e ou ilegalidade, que poderia levar ao direcionamento de empresas fabricantes estrangeiras, ...”* uma vez que em virtude da impossibilidade de consórcio ou subcontratação, relata a solicitante, o produto seria fabricado e homologado apenas por normas internacionais, não podendo ser fabricado no Brasil.

Inserir doutrinas e legislações acerca do tema.

É o breve relato.

O instituto da subcontratação é previsto no artigo 72 da Lei 8.666/92, in verbis:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Como se pode observar, trata-se de faculdade da administração pública em permitir ou não o consórcio ou a subcontratação por ocasião do edital e posteriormente do contrato. Tanto é assim que o artigo 78, VI, da Lei 8.666/92 dispõe ser caso de rescisão contratual a subcontratação quando não admitida no contrato. Veja-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

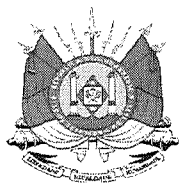
[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Nesse passo, registra-se que, no caso em tela, tanto o consórcio quanto a subcontratação não foram admitidos no edital por não serem institutos convenientes ou oportunos aos interesses da administração pública.

Com efeito, ao serem permitidos esses institutos, haveria naturalmente um incremento ao preço do objeto, o que vai de encontro ao princípio da economicidade e notadamente ao princípio do interesse público.

Deve-se lembrar, na lição de Dirley da Cunha Júnior, que *“a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. [...] visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo.”* - destaquei (Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 435)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**



Desse modo, com espreque em se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo, deve-se manter a opção pela contratação direta, na medida em que se reduz o gasto com a aquisição do objeto, medida que não impede a participação das empresas nacionais.

Não se está de modo algum a direcionar ou impedir a participação no certame. Veja-se que, conforme a própria empresa referenciou em seu pedido de esclarecimento, o produto objeto da licitação é complexo, cuja fabricação e homologação se dá apenas por normas internacionais, não podendo ser fabricado no Brasil.

Isso, contudo, não impede a participação das empresas nacionais pois, sem elevar sobremaneira a proposta a partir da adoção de consórcio ou subcontratação, permite-se a participação por meio de importação, modalidade direta de participação no certame, mantendo com isso a competitividade pelo melhor preço inclusive para as empresas nacionais.

Pelo exposto, uma vez apresentado esclarecimento ao pedido apresentado pela empresa, entendemos por manter a vedação de participação sob forma de consórcio e de subcontratação, por ser medida que melhor atende ao interesse público.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2016.



VINICIUS OLIVEIRA BRAZ DEPRÁ
Cap QOEM - Resp p/ Chefe SLPO/CCB